

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

PAULA PATRÍCIA SOARES DE JESUS

DIREITO DE FAMÍLIA:  
ALIENAÇÃO PARENTAL, UM ESTUDO SOBRE A LEI 12.318 DE 2010.

Aracaju  
2012

PAULA PATRÍCIA SOARES DE JESUS

DIREITO DE FAMÍLIA:  
ALIENAÇÃO PARENTAL, UM ESTUDO SOBRE A LEI 12.318 DE 2010.

Monografia apresentada à Faculdade de  
Administração e Negócios de Sergipe  
como um dos pré-requisitos para  
obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>o</sup> José Carlos Santos

Aracaju  
2012

PAULA PATRÍCIA SOARES DE JESUS

DIREITO DE FAMÍLIA:  
ALIENAÇÃO PARENTAL, UM ESTUDO SOBRE A LEI 12.318 DE 2010.

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção de grau à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof<sup>o</sup>. José Carlos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

1<sup>o</sup> Examinador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Clara Angélica Gonçalves Dias  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

2<sup>o</sup> Examinador: Prof<sup>o</sup>. Mestre Kleidson Nascimento dos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

A minha filha Alice e ao meu namorado Ednaldo, pela presença constante em minha vida, com todo meu amor e carinho.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus Eterno, o Criador de todas as coisas, por sua infinita bondade em permitir a conclusão deste trabalho.

A minha filha Alice, dádiva de Deus, perdoe-me por não ter lhe dado a atenção merecida, mas tudo que fiz foi pensando no melhor para você minha princesinha.

Indubitavelmente agradeço ao meu namorado Ednaldo (meu presente de Deus), por tudo que representa em minha vida, obrigada por me fazer ver o quanto posso, como sou forte e por acreditar em mim. O seu amor, estímulo e carinho foram essenciais para esta conquista. **TE AMO!**

Decerto no meu estágio, adquiri conhecimentos, mas acima de tudo, conquistei amigos. Aos meus eternos chefinhos, que me servem de inspiração: Fabrine, Nestor, Layana, Bruno, Cleófas e Mayanna, obrigada pela paciência e ensinamentos. As minhas colegas de estágio, Leila, Ariana e Thereza, pelo carinho e o prazer de conviver com vocês.

Aos Juízes que me abriram às portas da prática jurídica: Dr.<sup>a</sup> Camila Pedrosa, Dr.<sup>a</sup> Heloísa Oliveira e em especial a Dr.<sup>a</sup> Jocelaine Costa, pela confiança, meus sinceros agradecimentos.

Aos amigos que fiz durante o curso, pelo carinho e companheirismo, tornando esta etapa mais leve e inesquecível (Luciana Ramos, Vanessa Milet, Reginaldo Bazan, Rodrigo Fidalgo, Sidney Matos, Margarida Azevedo, Terezinha, Jaqueline e um agradecimento todo especial a Flávio Firmino por toda ajuda e carinho dedicado).

Quero agradecer a uma pessoa muito querida, que meu coração escolheu como a irmã que não tive, a você Luciana Ramos (minha Luluzinha), obrigada minha amiga, por tudo que fez por mim.

Não tenho palavras para expressar a minha imensa gratidão, pois nada que eu fale neste momento, alcançaria o tamanho do amor que tenho por vocês (Cláudia, Betânia, Irlés, Joseane, Jozinete, Ailka, Dairla e minha prima Renata), muito, mas muito obrigada pela torcida, conselhos, orações e principalmente por se fazerem presentes em minha vida.

À Igreja Adventista do Sétimo Dia da Cidade de Boquim/SE, onde nasci espiritualmente e aos irmãos que me receberam de braços abertos.

Ao meu orientador Prof<sup>o</sup> José Carlos, pela orientação e dedicação para a realização da monografia.

Enfim, não importa a maneira como cada um se fez presente neste processo, o que importa é que sem vocês nada disso teria sentido. **OBRIGADA!**

Eu segurei muitas coisas em minha mãos,  
e perdi tudo; mas tudo aquilo que eu  
coloquei nas mãos de Deus eu ainda  
posso.

(Martin Luther King).

## RESUMO

Alienação Parental é a programação da criança, por parte de um dos pais, para que rejeite e odeie o outro. A Alienação Parental afeta de forma direta e exclusiva a relação familiar. Devido ao grande número de divórcios, tem sido cada vez mais frequente os casos de alienação no judiciário brasileiro. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente de uma convivência familiar saudável. Assim a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 veio com o objetivo de punir ou inibir aquele genitor ou guardião que descumpra os deveres inerentes à sua autoridade. Tudo isso visando proteger e resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente. Portanto, para atender o melhor interesse da criança e do adolescente é imprescindível uma postura correta, comprometida e de maturidade dos genitores para lidar com as questões afetivas após a separação, além do cumprimento do direito universal, voltado à dignidade humana.

**PALAVRAS CHAVES:** Alienação Parental; Direito à Convivência Familiar; Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

## ABSTRACT

Parental Alienation is the programming of the child by one of their parents, to reject and hate the other. The Parental Alienation affects directly and exclusively the family relationship. Due to the large number of divorces, the case of alienation has been increasing frequently in Brazilian Judiciary. The practice of parental alienation hurts fundamental right of children and adolescents in a healthy family life. So, the Law 12.318 of 2010 August, 26th, came in order to punish or inhibit one parent or guardian who violates the specific obligations to their authority. The main idea of this law is to protect and safeguard the best interests of the child and adolescent. Therefore, to ensure the best interest of children and adolescents is essential to have a correct posture, compromise and maturity of the parents to deal with emotional issues after the separation, and the fulfillment of universal law, returned to human dignity.

**KEYWORDS:** Parental Alienation; Family law, Best Interest of the Child and Adolescent.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>DIREITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>12</b>
2.1	Breve Conceito de Família .....	12
2.2	Evolução da Composição Familiar .....	15
2.3	A Família sob a Ótica da Constituição de 88.....	18
2.4	Formas de constituição da família .....	21
	a) Casamento.....	22
	b) União estável .....	22
2.5	Formas de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal .....	23
	a) Divórcio .....	24
<b>3</b>	<b>DA GUARDA .....</b>	<b>25</b>
3.1	A Guarda em face da Alienação Parental.....	26
3.2	Responsabilidade dos Pais .....	28
<b>4</b>	<b>ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>31</b>
4.1	Conceito, Origem e Fundamento Histórico.....	31
4.2	Síndrome da Alienação parental X Alienação Parental .....	33
4.3	Sujeitos da Alienação.....	34
4.4	Abuso do Guardião na Alienação Parental.....	35
4.5	Processo de Alienação.....	37
4.6	Alguns Efeitos da Alienação.....	39
<b>5</b>	<b>O PODER JUDICIÁRIO EM FACE DA ALIENAÇÃO .....</b>	<b>42</b>
5.1	A Proteção da Legislação da Criança e do adolescente.....	42

5.2	Lei 12. 318/10 .....	44
5.3	Formas de atuação do judiciário em Casos de Alienação Parental .....	45
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema *Alienação Parental*. Em virtude de esse tema abranger várias facetas em decorrência de sua amplitude, optou-se em delimitá-lo da seguinte forma: *Direito de família: Alienação Parental, um estudo sobre a Lei 12.318 de 2010*.

Esta pesquisa apresenta como problematização central o seguinte questionamento: Será o desconhecimento, o grande fator que leva os pais à prática deste ato desprezível? O nosso objetivo é discutir essa problemática através das referências consultadas para encontrarmos respostas que nos ajudem a entender o porquê dessa atitude abominável.

A pesquisa visa esclarecer aos pais essa espécie de agressão invisível e constante dentro da relação familiar cometida por parte do guardião, pois tal agressão faz com que a criança ou adolescente rejeite seu genitor. Almeja também saber quais as possíveis consequências dessa agressão, quem ampara e protege as vítimas e quais as providências reais e cabíveis que devem ser tomadas pelo Estado, pela família e pela sociedade.

Esta situação se configurou a partir das transformações que foram ocorrendo na estrutura familiar. Hoje, existe um número muito elevado de separação entre os casais, fato que no passado era raro. A alienação surge do rompimento das relações entre os casais, cujo rompimento, na maioria das vezes, termina em uma separação conflituosa entre os pais da criança vítima desse abuso.

A alienação parental se caracteriza quando há uma separação dos pais, e a criança ou adolescente fica sobre a guarda de um dos seus genitores, sendo que esse que fica com a guarda induz o menor a rejeitar o outro. Porém, nada impede que essa guarda seja do pai, avós ou tios.

Essa guarda de forma exclusiva ou monoparental permite ao genitor o controle total sobre a pessoa do filho. Na alienação parental, geralmente, a qualquer preço, o genitor que detém a guarda quer se vingar ou até mesmo tentar usar o filho com o intuito de trazer o ex-cônjuge de volta ao lar, tentando fazer com que o outro progenitor se dobre às suas vontades, ou então se afaste dos filhos.

A grande questão desta prática desprezível são os profundos danos psíquicos causados à criança. Mesmo que a intenção não seja atingir o menor, pois o alvo é o genitor, aí é que se esconde a real crueldade, pois, para atingir o ex-

companheiro, o guardião afeta o estado emocional da criança ou adolescente colocando-os em frequente estado de pressão.

Para uma análise melhor e mais completa, a presente monografia estebeleceu algumas questões norteadoras: estudar as mudanças sociais da família; definir a Alienação Parental, apresentar os sujeitos da relação; demonstrar os meios de proteção quando há a Alienação Parental para a atuação do poder judiciário.

A escolha do tema para a pesquisa se justifica devido ao assunto ter uma base que envolve, primordialmente, o direito de família, o que foi fundamental para a nossa escolha, pois durante todo o curso da graduação pudemos ter a oportunidade de relacionar a prática à teoria jurídica na área do Direito de Família. Isso despertou a nossa atenção para os assuntos que apresentem um enfoque voltado para as relações parentais.

Haja vista ser uma questão cada vez mais frequente nas famílias brasileiras, pretendemos, portanto, buscar informações que podem contribuir para uma possível melhoria no relacionamento entre pais e filhos e entre os ex-cônjuges, além de fazer um alerta sobre as possíveis consequências causadas à criança e ao adolescente.

A técnica de pesquisa utilizada para a produção deste trabalho foi a analítica e bibliográfica, utilizando-se recursos como livros, jurisprudências, artigos na internet, sites especializados no tema, revista especializada no tema, com o objetivo de obter o maior número possível de informações para que fizéssemos um trabalho fidedigno.

A monografia foi estruturada da seguinte maneira, será dividido em capítulos com o objetivo de melhor trabalhar o tema a fim de atingir a sua finalidade. Dessa forma os capítulos trabalhados são:

O Direito de Família, abordando o conceito, evolução histórica, composição e dissolução da família, onde buscaremos entender como se deu todo esse processo das mudanças nas relações familiares;

A Guarda, neste capítulo versaremos sobre a disputa da guarda e Responsabilidade dos pais;

A Síndrome da Alienação Parental, visando esclarecer de que forma ela surge, o abuso do guardião, o processo e os efeitos da alienação;

E por fim, a Atuação do Poder Judiciário, mostrando de que maneira o judiciário vem atuando para assegurar os direitos da criança e do adolescente.

## 2 DIREITO DE FAMÍLIA

Com a pretensão de transmitir um melhor conhecimento sobre o que seja Alienação Parental, e por ser a mesma uma implicação decorrente da relação familiar, é pertinente, antes de adentrarmos no tema, observarmos a constante evolução e modificações geradas dentro da estrutura familiar, as quais foram responsáveis por uma nova estrutura do Direito Civil, como também no próprio Direito de Família.

### 2.1 Breve Conceito de Família

O conceito jurídico, inicialmente, atribuído à família por nosso ordenamento jurídico encontrava-se no Código Civil de 1916, o qual apenas delimitava em um conceito singular o *status familiae* como sendo próprio para aqueles agrupamentos originados do instituto do matrimônio, restringindo e condicionando a sua legitimidade ao casamento civil.

Já a mais recente Constituição (1988) vem ampliar o conceito e a forma de constituição da família, em obediência a princípios, como o da dignidade da pessoa humana e também passar a lhe ofertar proteção especial, conforme o art. 226, da CF/88<sup>1</sup>.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.6. 9ª. Ed São Paulo: Saraiva, 2012. p. 32- 33

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Segundo Alves<sup>2</sup>, ao abordar o conceito moderno de família nos remete ao artigo 5º, II, da Lei nº 11.340:

[...] a Lei Maria da Penha, ao estatuir, no seu art. 5º, II, que a família deve ser “compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”, acabou se tornando a primeira norma infraconstitucional a reconhecer categoricamente o conceito moderno de família.

Já o doutrinador Venosa<sup>3</sup> manifesta-se no seguinte sentido acerca da definição de família:

Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos. Nesse alvorecer de mais um século, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana, cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define a modalidade conceitual de família bastante distante das civilizações do passado. Como uma entidade orgânica, a família deve ser examinada, primordialmente sob o ponto de vista exclusivamente sociológico, antes de o ser como fenômeno jurídico.

A família como um organismo dinâmico ao longo do tempo passou a adequar o seu conceito aos interesses sociais, os quais vão determinar o ritmo e a intensidade dessas modificações e surgimento de novos conceitos.

Ao final, iremos visualizar um conceito de família amplo, que não encontra limites ou vinculações, uma vez que as relações familiares não são restritas, apresentando-se por diversas faces.

Nesse sentido, os ensinamentos da brilhante doutrinadora Maria Helena Diniz<sup>4</sup> nos conduzem para três acepções para o vocábulo família, as quais passamos a apresentar a seguir:

---

<sup>2</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A função social da família**. Revista brasileira de direito de família, Porto Alegre: Síntese, v. 1, n.1, abr./jun, 1999. p 149.

<sup>3</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de família**. 9ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.3

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v.5, 26ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.23-24.

Na seara jurídica encontram-se três acepções fundamentais do vocábulo família: a) amplíssima; b) a lata; c) a restrita.

a) No sentido amplíssimo, o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou afinidade, chegando a incluir estranhos como no caso do art. 1.412, § 2º, do Código Civil, em que as necessidades da família do usuário compreendem também as das pessoas de seu serviço doméstico. [...]

b) Na acepção “lata”, além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro), como a concebem os arts. 1.591 e s.do Código Civil, o Decreto-lei n. 3.200/41 e Lei n. 883/49.

c) Na *significação restrita* é a *família* ( CF, art. 226, §§ 1º e 2º) o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole ( CC, arts. 1.567 e 1.716), e *entidade familiar* a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes, como prescreve o art. 226 §§ 3º e 4º da Constituição Federal, independentemente de existir o vínculo conjugal, que a originou [...].

A distinção que podemos estabelecer para os vários tipos de Família não se vincula apenas aos fundamentos nos art. 226, § 4º e 227, §6º da Constituição Federal e o artigo 1.596 do Código Civil. Mas serão determinados conforme sua fonte, sejam; o matrimônio, o companheirismo ou mesmo a adoção.

Dessa forma, fazendo jus à modificação ampliativa que a família sofreu, depreende-se que o direito não abarca unicamente a família matrimonial, portanto, a família será formada não apenas pelo casamento, podendo existir na relação de companheirismo, na adoção e na monoparentalidade, incluindo a guarda e tutela que configuram a família substituta<sup>5</sup>.

Outrossim, o conceito de família não se desvincula de toda a sua evolução, como ensina em sua lições o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves<sup>6</sup> “Podemos dizer que a família brasileira, como hoje é conceituada, sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica”.

Gonçalves<sup>7</sup> ainda enfatiza:

Embora a família continue a ser a base da sociedade e a desfrutar da especial proteção de Estado, não mais se origina apenas do casamento, uma vez que, a seu lado, duas novas entidades familiares passaram a ser

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. V.5, 26ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P.27.

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 6, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.32.

<sup>7</sup> idem. op. cit. p.31.

reconhecidas: a constituída pela união estável e a formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

## 2.2 Evolução da Composição Familiar

A família como uma instituição dinâmica, vai moldar-se conforme as expectativas da sociedade, visando saciar e assegurar as necessidades que esta lhe apresenta. Dessa maneira, será conduzida a evolução de toda a estrutura familiar.

Não podemos determinar ou enumerar os fatores que podem vir a ensejar em uma mudança na estrutura familiar, ou como as necessidades surgem, pois advêm de uma infinidade de fatores, dentre os quais podemos citar: sociais, econômicos, culturais e religioso.

De início, a família na antiguidade quando surgiu não tinha uma representação de destaque ou importância para o direito, a sua constituição era responsabilidade da religião, sendo assim, trazia em seu bojo a ideia de uma associação de caráter religioso.

Quando analisamos este instituto dentro do Direito Romano, encontramos, basicamente, a família estruturada em torno do *pater familias*. Passa, então, a não estar vinculada à religião, e sim, a ter o grupo de pessoas que se submetem ao poder do chefe da família. Entretanto, a palavra família poderia estar relacionada a vários outros significados<sup>8</sup>.

O início da trajetória se dá com o modelo patriarcal, configurando-se um modelo no qual tinha como principal ente da estrutura da família a figura paterna. Sendo este o garantidor do lar, da família. O homem é colocado como provedor da família e sua função era o provimento do lar, não sendo responsável pela educação dos filhos.

Então, a estrutura da família era patriarcal com base na autoridade que o pater exercia sobre todos os entes daquela família. Segundo o doutrinador Gonçalves<sup>9</sup>, “O pater exercia sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com manus com os seus descendentes”

---

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit. p. 31.

<sup>9</sup> Idem.

A figura materna era colocada em segundo plano como uma figura submissa, a ela era atribuída a responsabilidade de cuidar dos filhos do casal, bem como assumir todas as tarefas da casa. A mulher, dentro da escala social, era colocada em um papel sem destaque frente à sociedade. Estava, portanto, em uma situação de total subordinação à autoridade do marido.

O perfil familiar era determinado pela hierarquia e centrado no casamento, tido como indissolúvel, formado pela união do homem e da mulher, ou seja, baseada em relações heterossexuais nas quais o homem (patriarca) exercia dominação sobre a esposa e filhos.

Sendo uma sociedade guiada pela rigorosidade na qual as pessoas se ligavam em função do patrimônio, não existia a possibilidade de dissolução do vínculo, conforme pontua Cristiano Chaves<sup>10</sup> “[...] impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade.”

A indissolubilidade do casamento reafirmava essa ideia que, mesmo após a instituição da Lei do Divórcio, o procedimento era moroso e apenas se concretizava quando decorridos os prazos, realidade que mudou com o advento da EC Nº 66 do ano de 2010.

A vinculação ao matrimônio era rigorosa, de modo que as relações extramatrimoniais eram desconsideradas e consistiam em alvo de designações discriminatórias pela sociedade. Portanto, a felicidade dos membros da família estava em plano secundário, já que apenas um único modelo era tido como correto para obter um reconhecimento perante a sociedade.

Diante da grande revolução e evolução social, essencialmente no decorrer do século XX, em virtude do surgimento do Estado Social, saímos do Estado Liberal do século XIX, marcado pela não intervenção nas relações privadas e no poder econômico.

E com o nascimento do Estado Social, cujo Estado em diversos setores impõe-se de maneira forte, a família continuou a sofrer as influências tradicionais da sociedade.

Com as mudanças trazidas ao longo do século XX, que produziram inúmeras transformações na sociedade responsável por, gradativamente, dar uma

---

<sup>10</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2007. p.4

nova feição à entidade familiar, tendo como ponto de grande importância a Constituição Federal de 1988, ampliou-se o conceito de família.

Assim sendo, novos valores foram incorporados à família e encontramos um novo contorno, já que a própria transformação da sociedade faz com que a família se modifique de acordo com os novos preceitos que interferem no comportamento e no pensamento das pessoas, sendo o reflexo do momento histórico pelo qual a sociedade passa. Tais transformações estimulam também as mudanças legislativas visando à adequação da evolução dos costumes e na nova roupagem da estrutura social.

Interferiu, portanto, nesta alteração, a elevação jurídica e social da mulher assumindo cada vez mais espaço no mercado de trabalho. A mulher, que até o momento restringia-se às funções ditas como “do lar”, e o homem visto como os chefes da família, assumindo apenas a função de provedor do lar, perdem estes status e assumem ambos o compromisso com formação e criação dos filhos<sup>11</sup>.

O quadro evolutivo da estrutura da família funda-se em grandes mudanças e inovações provocadas pela inversão de valores, avanços tecnológicos e científicos, bem como a liberação sexual, os movimentos feministas em busca da conquista do poder da mulher e a atribuição de papel de destaque na sociedade dado à mulher, sendo responsável pela transformação em vários setores sociais.

Em decorrência dessas modificações sociais, o resultado se dá pelo surgimento de novas entidades familiares livres, sem que para isso fosse preciso a regularidade do casamento, desvinculada do aspecto econômico-patrimonial.

Teve influência também durante o processo a equiparação do companheirismo, bem como a proteção da família formada e constituída por vínculos afetivos, não apenas aqueles constituídos pelo matrimônio. Assim, a família ganha feições modernas seguindo o ritmo que a sociedade impõe, moldando-se conforme as exigências e a realidade social.

Depois de um período onde vigorou a predominância da família que possuía características patriarcais, matrimoniais, a sociedade passa a admitir um conceito de família o qual é mais amplo, aceitando diversos estilos, como família que tem por base os laços de afetividade familiar e consanguinidade.

---

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit. p. 23.

De igual modo, constata Maria Aparecida Diniz<sup>12</sup>, ao falar da evolução da família, senão vejamos:

São muitas as transformações e, com isso, a base familiar sofre alterações significativas. Tal evento repercute no meio social e essa troca de influências assimiladas pelas modificações da família e da sociedade não pode ser desconsiderada pelo Estado. Entre tantas alterações, novas formas familiares passam a coexistir ao lado da família tradicional, constituída através do casamento. Dentre elas, a família homoafetiva, formada por pares homossexuais.

Neste sentido, a exemplo, apresenta-se o surgimento da família monoparental formada pela figura apenas materna ou apenas a paterna, dispensando a noção de casal.

Os novos contornos atribuídos ao direito de família, o qual tem por natureza o ser humano, dinâmico e que por consequência sofre transformações, já que a sociedade tende a evoluir renovando-se, e por consequência o direito também se modifica buscando nada mais que o equilíbrio entre a satisfação individual e coletiva, com base nos valores vigentes em cada época.

### 2.3 A Família sob a Ótica da Constituição de 88

Essencialmente, a Constituição Federal Brasileira de 1988 atribui à família uma proteção estatal, inovando ao regulamentar as relações familiares, as quais encontravam-se limitadas apenas ao Código Civil.

De igual maneira, a Constituição passa a valorizar aspectos relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana e, por consequência, à proteção da família.

Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>13</sup> ao relacionar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana com o direito de família:

---

<sup>12</sup> DINIZ, Maria Aparecida Silva Matias. **Adoção por pares homoafetivos: uma tendência da nova família brasileira**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=472>>, acessado em 23/10/2012.

<sup>13</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; RESENVAL, Nelson. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Lume Juris, 2010. p. 40.

A Carta Magna estabelece em seu preâmbulo que, instituída ao Estado Democrático, este se destina a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Fica claro, portanto, que a interpretação de todo o texto constitucional deve ser fincado nos princípios da liberdade e igualdade, e despida de qualquer preconceito, porque tem como “pano de fundo” o macro princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pelo art. 1º, III, como princípio fundamental da República.

Contudo, podemos então dizer que essa nova face constitucional do direito de família se dá em decorrência das bases, as quais a Constituição se funda, dentre elas a dignidade da pessoa humana, situada no art. 1º, III da CF como princípio fundamental da República, o qual é o responsável por grandes mudanças na família<sup>14</sup>.

Estabelecendo-se, então, como um dos novos pilares das relações das familiares, surge o afeto, que apesar de não constar expressamente na Constituição Federal de 1988, decorre da busca pela efetivação da dignidade da pessoa humana, determinando, assim, o vínculo familiar não apenas como uma ligação biológica, mas sim, com um vínculo de afeto.

Dão-se também as transformações internas, a extinção da hierarquia, sendo substituída pela igualdade entre os seus membros, como se vê no § 6º do art. 227 da Constituição Federal.

Pode-se afirmar que a inexistência da dependência do matrimônio para a constituição da família decorrente da atual família plural e democrática fomentou a constituição dos novos vínculos e outros arranjos familiares.

Nesse contexto, é assegurada constitucionalmente uma proteção especial garantida pelos artigos 226 a 230 da Constituição Federal de 1988.

Assim, em decorrência da reestruturação protagonizada pela entidade familiar que passa a não ser vista como uma entidade apenas de valores patrimoniais, baseando-se também em laços afetivos.

Diante do exposto, percebe-se que a proteção que o ordenamento jurídico oferece à família dá-se em razão do papel que desempenha com a realização e de desenvolvimento da pessoa humana.

---

<sup>14</sup> DINIZ, Maria Helena. op. cit. p. 36

Como bem pondera Maria Helena Diniz<sup>15</sup>, citada por Dias, “A família tem especial proteção do Estado, que assegurará sua assistência na pessoa de cada um que as integram, criando mecanismos, por lei ordinária, para coibir a violência no âmbito de suas relações[...]”.

As transformações trazidas pela nova ordem constitucional de 1988 influenciaram o reconhecimento da existência de núcleos familiares independentemente do matrimônio, expandindo a ideia do significado de família. Esse, agora, passa a colocar como ponto de destaque o afeto (*affectio familiae*).

De fato, temos agora um novo conceito para família, *in verbis*:

Art. 226, § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Com isso, a família ampliou suas dimensões e passou a reconhecer fora do tradicional modelo de familiar novos arranjos, como as famílias: homoafetivas, matrimoniais e monoparentais. Todas merecedoras de proteção especial do Estado, pois, caso contrário, estaria agindo desigualmente, além de violar as garantias dos direitos fundamentais da pessoa humana<sup>16</sup>.

Compactuando com essa realidade, é imperioso transcrever os ensinamentos de Dias<sup>17</sup>:

Será que hoje em dia alguém consegue dizer o que é uma família normal? Depois que a Constituição trouxe o conceito de entidade familiar, reconhecendo não só a família constituída pelo casamento, mas também a união estável e a chamada família monoparental - formada por um dos pais com seus filhos -, não dá mais para falar em família, mas em famílias.

A Carta de 1988, além de consagrar princípios visando satisfazer as necessidades sociais como o princípio da dignidade da pessoa humana, também inseriu o princípio da igualdade, o qual foi o responsável por atribuir isonomia aos casais impedido regras discriminatórias e igualando marido e mulher em deveres e obrigações.

---

<sup>15</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p. 31

<sup>16</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALS, Nelson. op. cit. p. 42.

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. Família normal?. **Escola paulista de magistratura**, São Paulo. Disponível em: <<http://www.epm.sp.gov.br/Internas/ArtigosView.aspx?ID=2950>>. Acessado em: 19.10.2012.

Impondo tanto a mãe quanto ao pai o dever pela proteção integral do filho, por serem responsáveis pelo desenvolvimento da criança, decorrente tanto do poder familiar como pelo dever de garantir à prole os direitos fundamentais, os quais se encontram assegurados constitucionalmente pelo artigo 227 da Constituição Federal. Extingue-se a ideia de que apenas as mulheres seriam aptas para cuidar, educar os filhos.

Como bem destaca Gonçalves<sup>18</sup> nos termos seguintes:

Frise-se, por fim, que as alterações pertinentes ao direito de família, advindas da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, demonstram e ressaltam a *função social* da família no direito brasileiro, a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos; da disciplina concernente à guarda, manutenção e educação da prole, com atribuição de poder ao juiz para decidir sempre no interesse desta e determinar a guarda a quem revelar melhores condições de exercê-la, bem como para suspender ou destituir os pais do poder familiar, quando faltarem aos deveres a ele inerentes; do reconhecimento do direito a alimentos, inclusive aos companheiros e da observância das circunstâncias socioeconômicas em que se encontrarem os interessados; da obrigação imposta a ambos os cônjuges, separados judicialmente, de contribuírem, na proporção de recursos, para a manutenção dos filhos etc.

Assim, os princípios constitucionais da convivência em família, da cidadania, igualdade, da dignidade da pessoa humana, tutela especial da família, paternidade responsável e pluralismo das entidades familiares, entre outros, demonstram a proteção à família incorporada à Constituição.

O que podemos observar foi a real e significativa mudança no âmbito do direito de família, com a equiparação da união estável ao casamento, que também permitiu outras formas de entidades familiares.

Mudanças essas, surgidas pela necessidade de instituir os novos conceitos culturais e padrões sociais, bem como pela promoção da felicidade dos entes que a compõem. Possibilitando à família moderna, através de seu modelo aberto e plural, acompanhar evolução dos costumes, moldando-se à realidade social e atendendo às necessidades da moderna estrutura familiar<sup>19</sup>.

#### 2.4 Formas de constituição da família

---

<sup>18</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit. p.35

<sup>19</sup> DINIZ, Maria Helena. op. cit. p. 40

### a) Casamento

O casamento ainda é o mais importante meio de se constituir uma família. Concebido por valores morais, religiosos e sociais, o casamento pretende a união duradoura entre os cônjuges, ressalvada a possibilidade de dissolução nas hipóteses previstas na legislação.

No conceito de Pereira “*O casamento é um ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, sob a promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida*”<sup>20</sup>.

Indubitavelmente, o principal objetivo do casamento é estabelecer uma comunhão plena de vida com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, como estabelece o art. 1.511 do Código Civil de 2002, porém essa comunhão é afirmada pelo amor e afeição que existem entre o homem e a mulher.

Nas palavras de Diniz <sup>21</sup>: “O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútua material ou espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”.

Existem algumas finalidades que merecem destaque no casamento, como por exemplo: a instituição da família matrimonial, a procriação dos filhos, a legalização das relações sexuais entre cônjuges, prestação de auxílio mútuo, estabelecimento de deveres patrimoniais e a educação da prole.

### b) União estável

De acordo com os ensinamentos de Diniz<sup>22</sup>.

A Constituição Federal (226,§ 3º), ao conservar a família, fundada no casamento, reconhece como entidade familiar a união estável, a convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convolação.

---

<sup>20</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit. p. 38

<sup>21</sup> DINIZ, Maria Helena, op. cit. p. 78

<sup>22</sup> idem, p. 395-396

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida.

Portanto, a união estável contém praticamente as mesmas características do casamento, principalmente no que diz respeito aos direitos e deveres, exigindo-se para tanto os mesmos requisitos. Devendo ser, de conhecimento social, ou seja, que se tratem como marido e mulher perante a sociedade e, principalmente, lealdade, coabitação, assistência econômica, educação e sustento da prole, conseqüentemente, o que diferencia o casamento da união estável é propriamente a ausência de formalidade, o que em nada impede que essa união se converta em casamento, mediante requerimento dos companheiros.

## 2.5 Formas de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal

Não é aceitável que em pleno século XXI os cônjuges se obriguem a permanecer casados por questões meramente morais, religiosas ou sociais.

Considerando que o matrimônio tem como fim a vida em comum, harmônica e a afetividade, e não mais havendo esse interesse por parte dos cônjuges, é mais que recomendável a dissolução do casamento com o intuito de preservar a integridade psicológica, moral e física dos mesmos.

Para demonstrar a evolução legislativa, analisaremos no presente o instituto e do divórcio no Código Civil de 2002 e os impactos decorrentes da promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, demonstrando que o sistema binário foi banido pela ordem constitucional, incorrendo na revogação tácita da modalidade de separação das demais legislações infraconstitucionais por total incompatibilidade constitucional.

De acordo com o art. 1.571, do Código Civil, a sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

Como foi extinto o sistema binário, daremos o ponto de partida para alienação parental, partindo exclusivamente do divórcio.

a) Divórcio

Diniz<sup>23</sup> conceitua divórcio como:

É a dissolução de um casamento válido, ou seja, extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial ou escritura pública, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias. A Emenda Constitucional nº. 66/2010, ao alterar o art.226,§ 6º, da Constituição Federal, veio facilitar a dissolução do casamento pelo divórcio, ao deixar de contemplar a exigência do prazo de um ano de separação (judicial ou extrajudicial) e ao eliminar os 2 anos de separação de fato para o divórcio e a discussão sobre a culpabilidade dos cônjuges pelo término do casamento.

Da mesma forma que nos casos de separação, o divórcio direto pode ser consensual ou litigioso, independentemente de motivação, bastando a simples demonstração dos requisitos legais.

O Congresso Nacional promulgou em 13 de julho de 2010 a Emenda Constitucional nº 66, com vigência imediata, possibilitando que qualquer dos cônjuges, independente de demonstração de culpa, separação prévia e a qualquer tempo, requeira o divórcio imediato.

Essa evolução legislativa demonstra, principalmente, a redução da interferência Estatal, social e religiosa na autonomia privada, proporcionando a possibilidade de um recomeço da vida afetiva aos cônjuges, independentemente do transcurso de qualquer prazo legal, não mais os obrigando na manutenção de um casamento desprovido de afeto e felicidade.

---

<sup>23</sup> Diniz, Maria Helena, op. cit. p. 355

### 3 DA GUARDA

Após a ruptura da relação conjugal entre os genitores, deve ser determinada a fixação da guarda dos filhos menores e não emancipados.

De acordo com o artigo de Barreiro<sup>24</sup>.

Tendo em vista o grande número de litígios nas separações e divórcios judiciais (quando celebrado o casamento), bem como nas dissoluções de união estável (quando estabelecida a convivência por união estável), nos quais é discutida a guarda da criança, assim como o direito de visita de quem não permanecerá com os cuidados do infante ou adolescente, sem que haja uma efetiva aplicação do instituto da guarda compartilhada, faz-se necessária uma discussão sobre o tema, com a finalidade de esclarecer a aplicação e eficácia do instituto mencionado.

Diante da separação, surge a necessidade de determinar a guarda visando a atender o melhor interesse da criança ou adolescente, sendo que a guarda é uma maneira de identificar quem é a companhia direta do menor, continuando ambos os pais com sua autoridade parental.

A guarda, de acordo com o entendimento de LIBERATI<sup>25</sup> “pode-se afirmar, por fim, que a guarda é aquela situação complementar do poder familiar decidida no âmbito jurídico, por sentença judicial em procedimento regular perante a autoridade judiciária competente.”

Entendemos que a guarda é atribuída no intuito de regularizar a posse da criança ou mesmo do adolescente, face aos princípios trazidos no ECA de proteção integral aos interesses da criança. Porém, a guarda poderá ser revogada a qualquer momento caso seja constatado algum comportamento que possa interferir na formação da criança e, nessa situação, está incluído qualquer fato que gere um desvirtuamento na formação psicológica da criança, fato este que pode vir a decorrer da alienação parental.

Contudo, a guarda é atribuída ao genitor que possa garantir o atendimento do melhor interesse da criança ou do adolescente, respeitando a sua idade, seu desenvolvimento, propiciando saúde, educação, estabelecendo o

---

<sup>24</sup> BARREIRO, Carla Alonso. **Guarda Compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental.** Instituto Brasileiro de direito de família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&normas>>. Acessado em 24/10/2012

<sup>25</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente.** 3ª. ed. São Paulo: Rideel, 2009. p. 29.

convívio e o afeto familiar. Desse modo, a guarda será atribuída àquele que melhor reunir condições para exercê-la<sup>26</sup>.

Essa regra geral é determinada pelo Código Civil de 2002, pelo art. 1.584, *in verbis*:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:  
I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;  
II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Para a decisão também é levado em consideração o princípio do melhor interesse da criança, como um modo de garantir a efetivação dos direitos fundamentais cominados às crianças e aos adolescentes. De tal modo, vincula não só ao Estado, mas também á sociedade zelar pela formação saudável do menor, pelo desenvolvimento psíquico, social e moral.

Portanto, a guarda deve atender sempre a uma melhor proteção dos reais interesses da criança e critérios que possam ajudar no seu desenvolvimento moral e educacional devem ser levados em consideração. Para ser estabelecida a guarda, é preciso estabelecer alguns critérios, como idade e gênero da criança, ajuste dela ao ambiente, tempo e disponibilidade para que possa atenuar os traumas que possam vir a ser causados na criança em decorrência da separação<sup>27</sup>.

É atribuído ao guardião o encargo de atender todas as suas necessidades prestando tanto assistência material, como moral e educacional, tudo voltado para a proteção integral da criança, não se admitindo tratamento negligente em relação a ela.

### 3.1 A Guarda em face da Alienação Parental

Entre as possibilidades para se decidir o destino dos menores, surge a hipótese da guarda unilateral, que corresponde ao modelo no qual apenas um dos

<sup>26</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit. p. 293

<sup>27</sup> SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre a Guarda Compartilhada**. 2ª ed. São Paulo: J.H. Mizano, 2008. p. 46-47.

genitores é detentor da guarda. Pode, também, optar pelo modelo da guarda alternada, em que o filho permanece ora com o pai e ora com a mãe.

Ambos os modelos sofrem inúmeras críticas, o primeiro é considerado incompatível com os interesses do menor, pois o vincularia apenas a um dos genitores; e o segundo é prejudicial para o desenvolvimento psicológico e emocional da criança, a qual fica confusa sem ter um lar definido.

No entanto, a guarda unilateral, exclusiva, única ou uniparental é a mais propícia para o desenvolvimento da alienação parental, vez que, por ser um processo longo de programação, necessita de um maior convívio, e a guarda exclusiva colabora com a intenção do alienador.

Além disso, a guarda deve favorecer o interesse do menor e o modelo ideal é a guarda compartilhada, sendo ela a guarda legal, tendo em vista que quando não houver a definição consensual entre o casal, pode vir a ser decretado pelo juiz, assegurado pelo § 2º do art. 1.584 do Código Civil, que nas hipóteses em que não ocorrer acordo, a guarda será compartilhada sempre que for possível<sup>28</sup>.

Este modelo de guarda se configura como o meio mais adequado para evitar a alienação parental, já que evita o rompimento do vínculo afetivo.

É um modelo que se encontra regulamentado pela lei 11.698 de junho de 2008, que tem a finalidade de responsabilizar ambos os genitores através de uma participação conjunta na formação e educação dos filhos, cotidianamente.

Quando se estabelece a situação de visitação estabelecida pela guarda unilateral, verificamos tratar-se de hipótese excepcional ficando no segundo plano já que se consolidou o entendimento de que o melhor para a criança é a guarda compartilhada, estabelecendo a convivência contínua com o pai e com a mãe, ao invés de visitas esporádicas, o que coloca o pai e a mãe numa situação de igualdade<sup>29</sup>.

Em situações de guarda única com visitas esporádicas do pai ou da mãe, a criança corre o sério risco de acabar se afastando, pois é natural que tenha dificuldade em se sentir incluída na vida do outro.

---

<sup>28</sup> BARREIRO, Carla Alonso. **Guarda Compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental.** Instituto Brasileiro de direito de família. Disponível em:< <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&normas>,>. Acessado em 24/10/2012

<sup>29</sup> idem.

Em geral, aos poucos, o vínculo afetivo é rompido. Isso não costuma ocorrer quando o filho passa um período equivalente com os pais, uma vez que dificulta que o outro possa exercer uma programação na criança.

É importante frisar que, na guarda compartilhada, ambos os genitores iram decidir e participar conjuntamente da vida dos filhos, o que se diferencia da guarda unilateral, em que teremos cada um dos pais participando isoladamente da vida do filho. Dessa forma, a guarda não deixa de ser única, pois cada um vai exercer a guarda de forma exclusiva por um período<sup>30</sup>.

Em seu artigo *Guarda Compartilhada: um caminho para inibir a Alienação Parental*, Barreiro<sup>31</sup> justifica a determinação da guarda compartilhada no seguinte aspecto:

Filho precisa de pai e mãe para estruturar a sua personalidade dignamente, e a guarda compartilhada é o mecanismo mais eficaz para inibir a alienação parental no seio de um núcleo familiar, quando da ocorrência da ruptura conjugal, com má elaboração da nova situação por parte de um dos cônjuges conviventes.

Desta forma, a possibilidade de convívio com o filho para os pais separados, deixará de ser arma de vingança, pois ambos terão igualdade de contato e vivência, com a aplicação da guarda compartilhada, fato que impedirá que o acesso ao filho seja moeda de troca ou de desforra.

Assim, a guarda compartilhada se verifica como a mais adequada para a criança, a qual vai conviver e dividir seu tempo com seu pai e sua mãe, sem a necessidade de passar por um choque repentino por ter que se afastar de um dos seus genitores e passar um uma difícil readaptação atingindo a sua saúde.

### 3.2 Responsabilidade dos Pais

Com a separação, o dever dos pais continua em relação à educação e sustento dos filhos, vez que é essencial a presença deles na formação dos filhos menores. Sendo que esses deveres são irrenunciáveis, cabendo a cada um contribuir de acordo com seus rendimentos e bens.

---

<sup>30</sup> SILVA, Ana Maria Milano. op. cit. p. 70-71.

<sup>31</sup> BARREIRO, Carla Alonso. **Guarda Compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental**: Instituto Brasileiro de direito de família. Disponível em:< <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&normas,>>. Acessado em 24/10/2012.

O Código Civil regulamenta os direitos e deveres dos pais através dos arts. 1.630 a 1.638, além do Estatuto da Criança e do Adolescente e pelos artigos 227 a 229 da Constituição Federal, que também apresentam a responsabilidade dos pais para com os filhos.

Assim é dever dos pais, sem qualquer distinção, o que regulamenta o Código Civil em seu art. 1.634, vejamos:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:  
I - dirigir-lhes a criação e educação;  
II - tê-los em sua companhia e guarda;  
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;  
IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;  
V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;  
VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;  
VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Bem como é encontrado Constituição Federal em seu art. 229, por estar relacionado a um direito fundamental da criança e do adolescente assim definido: “*Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade*”.

Ainda, sobre os deveres da relação parental, o ECA, apresenta no seguinte artigo “*Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.*”

Logo se vê que aos genitores cabem os deveres de ordem pessoal, além de serem responsáveis pelos deveres de ordem material, que serão atendidos de forma integral, de forma a prepará-los para a vida. O zelo dos pais envolve também a formação moral e intelectual, além da personalidade, já que a família é a base de todo ser humano<sup>32</sup>.

A obrigação de cuidado com os filhos é imprescritível, pois não perde o genitor esse dever pelo fato de não exercer. Além disso, deve estabelecer uma relação de autoridade decorrente da subordinação entre pais e filhos.

---

<sup>32</sup> SILVA, Ana Maria Milano. op. cit. p. 114.

O convívio familiar é uma garantia com objetivo de garantir a personalidade da criança e do adolescente, assegurando os seus direitos fundamentais. É importante frisar que o dever inerente aos pais persiste até a maioridade dos filhos.

## 4 ALIENAÇÃO PARENTAL

### 4.1 Conceito, Origem e Fundamento Histórico.

Certamente a maioria das famílias já passou ou presenciou o fenômeno que não é novo, mas que ainda não é do conhecimento de todos. Esse fenômeno vem sendo identificado por vários nomes, Síndrome da alienação parental, Implantação de falsas memórias, órfão de pai vivo e, até mesmo, a morte inventada. Este assunto começou a despertar o interesse, pois a sua prática vem sendo constantemente denunciada, já que a alienação parental tem sido cada vez mais intensificada na medida em que acontecem as separações judiciais nos últimos anos, o que vem levando os pais a uma disputa cada vez mais acirrada pela guarda dos filhos.

O Primeiro a identificar e também nomear a Síndrome da Alienação Parental foi o psiquiatra Richard Gardner<sup>33</sup>, professor de Clínica Psiquiátrica Infantil da Universidade de Colúmbia, nos Estados Unidos, em 1985, sugerindo a seguinte definição:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Para Marcantônio<sup>34</sup> a Alienação Parental assim é definida:

A Síndrome da Alienação Parental pode ser definida como um transtorno psicológico caracterizado por sintomas pelos quais um dos pais age com o intuito de transformar a consciência de seu filho, se valendo da confiança e da dependência da criança, com a finalidade de prejudicar ou até mesmo

<sup>33</sup> GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Tradução Rita Rafaeli. **Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 24.10.2012.

<sup>34</sup> MARCANTÔNIO, Roberta. **Abuso do direito no direito de família**. Revista Jurídica. Porto Alegre. Ano 57, nº385, novembro de 2009. p.109.

extinguir seus vínculos e relacionamento com o outro genitor, sem a existência de qualquer justificativa para estas atitudes.

### Segundo Dispõe Gonçalves<sup>35</sup>:

A situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas. Cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como “órfão de pai vivo”.

Tem-se basicamente a alienação parental quando a criança ou mesmo adolescente é estimulado a desconstituir a figura de um dos genitores, sendo a intenção dos pais alienantes separar, afastar o filho do convívio do outro. Assim, quando a criança encontra-se alienada, pode passar a ter grande repúdio, ou mesmo pavor de ficar com o outro genitor de forma livre.

Nesse sentido, a intervenção do nosso legislador foi positiva ao dar a definição legal para a alienação parental na ainda recém-aprovada Lei nº 12.318 de agosto de 2010, apresentando um rol meramente exemplificativo das hipóteses de configuração de tal prática. Vejamos o artigo da referida lei que apresenta a definição.

**Art. 2º** Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

**Parágrafo único.** São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando à dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

---

<sup>35</sup> GONÇALVES. Carlos Roberto. op. cit. p. 305

A síndrome da Alienação Parental também é denominada de Implantação de Falsas Memórias, sendo o resultado de uma programação feita por um dos genitores à criança no intuito de fazer com que o menor passe a odiar um dos seus genitores, gerando um dano afetivo pela separação de filhos e pais<sup>36</sup>.

De acordo com Podevyn<sup>37</sup>, “a *alienação parental* é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa”.

O alienador cria uma falsa verdade sobre a figura do outro genitor para criança, trazendo com isso sofrimento, pois, o fato de a criança gostar ou mesmo conviver com o outro genitor e sua família gera um sentimento de culpa, com o qual muitos filhos permanecem anos afastados do genitor alienado, tendo por consequência a quebra do vínculo emocional.

#### 4.2 Síndrome da Alienação Parental X Alienação Parental

Quanto ao termo Síndrome da Alienação Parental tem divergências, pois muitos entendem não se tratar de uma Síndrome, e alguns doutrinadores preferem referir-se à síndrome da Alienação Parental como algo distinto da própria alienação parental.

Portanto, alguns poucos pesquisadores e doutrinadores que preferem estabelecer diferenciações entre a Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Parental. colocam a alienação como um precedente da própria Síndrome<sup>38</sup>.

Sendo a alienação resultado da segregação entre o pais e filhos provocada pelo outro genitor, a Síndrome da Alienação Parental irá se configurar como as implicações, ou seja, as sequelas resultantes dessa separação<sup>39</sup>.

A Alienação Parental terá sua consequência em uma grande cadeia de acontecimentos passando por diversas fases, e com um resultado amplificado, pois,

---

<sup>36</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit. p. 305

<sup>37</sup> PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil. **APASE**. Disponível em: [www.apase.org.br](http://www.apase.org.br). Acesso dia 20.09.2012.

<sup>38</sup> SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juizes de família**. São Paulo/SP: Cortez, 2010. P.149.

<sup>39</sup> idem, p. 151.

além de formular o total desafeto em relação a um dos progenitores, a alienação é responsável por afastar do seio da família do genitor alienado o menor.

### 4.3 Sujeitos da Alienação

A princípio, cabe esclarecer os sujeitos da Alienação Parental. O genitor que possui a intenção de afastar a criança é conhecido como genitor alienante, e aquele que sofre as consequências da alienação, tendo os laços destruídos em relação a sua prole é chamado de genitor alienado, porém, a principal vítima desse ato desumano é sem sombra de dúvida o menor alienado.

Os alienadores são, na maioria das vezes, mulheres, já que é mais comum a guarda ser mantida com a mãe, mas tal fato não se restringe à mulher, pois pode, também, ser provocada pelo pai. Certo que, como o processo de alienação não ocorre em pouco tempo, é necessário um convívio frequente, o que torna comum ser ocasionada por quem detém a guarda.

Porém, é sabido que esse processo de imputação de falsas memórias pode ser ocasionado pela mãe, pai, avós, tutor, ascendentes, aquele que detém a guarda e outros, desde de que pratiquem atos que caracterizem a alienação.

O genitor que se mantém afastado do cotidiano do menor está, assim, mais propenso a sofrer com a separação, sendo que podemos também considerar como sendo a vítima, pois tem seu vínculo destruído e esta ausência é irremediável.

Teremos, portanto, como vítima o genitor alienado e, como maiores prejudicados, os filhos. Nas palavras de VIEIRA SEGUNDO<sup>40</sup>:

Assim, nesta trajetória, o agressor acaba fazendo duas vítimas: a criança, que é constantemente colocada sob tensão e "programada" para odiar o outro genitor, sofrendo profundamente durante o processo; e o ex-cônjuge, que sofre com os constantes ataques e que ao ter sua imagem completamente destruída perante o filho amarga imenso sofrimento.

---

<sup>40</sup> VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim. **Síndrome da Alienação Parental: o Bullying nas relações familiares**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=556>> Acessado em: 20.10.2012.

O genitor estimula a alienação e acaba por atingir diretamente a criança ou adolescente, que passam a não querer manter contato com o genitor alienado. Assim, a criança ou adolescente passam a não ter sentimento de afeto, amor que naturalmente teriam em relação ao genitor, afastando o mesmo do seu convívio.

Segundo Hironaka<sup>41</sup>:

Por tantas dores, sofrimentos, traumas e outras malélicas consequências que a alienação parental pode causar a todos os envolvidos, especialmente genitor alienado e criança, é indiscutível que a vítima principal é exatamente a criança, menos dotada de ferramentas de defesa e de auto-imunidades.

#### 4.4 Abuso do Guardiã na Alienação Parental

No direito de família, o abuso em uma de suas formas é configurado pelo abuso dos pais diante da relação paterno-filial, que gera um comprometimento no convívio familiar, exercida por aquele que detém a guarda ensejando o desrespeito aos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados às crianças e aos adolescentes.

O abuso, que ocorre quase que de forma exclusiva no seio familiar, é de difícil identificação e, quando são detectados, o ordenamento prevê medidas para punir tal conduta que acarreta prejuízos irreparáveis à criança ou ao adolescente que se encontram em processo de formação de sua personalidade, violando direitos fundamentais deles.

Quando há violação dos deveres inerentes à proteção da Criança e do Adolescente, indica um prejuízo à criança por ser ela a vítima do abuso praticado pelo seu próprio genitor, sofrendo um abuso emocional e moral, como a própria lei nº 12.318 o trata.

Embora tenham os pais uma relação de autoridade perante os filhos, a conduta dos genitores deve priorizar as necessidades do melhor interesse da criança. Já que em decorrência do abuso do direito podem ocasionar prejuízos e

---

<sup>41</sup> HIRONAKA, G.M.N; MONACO, G.F.C. **Síndrome de Alienação Parental**. IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família, Minas Gerais, 10 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos&artigo=589>> .Acesso em 26.04.2012.

dano emocionais, afetar o desenvolvimento físico e psíquico do menor. Diante disso, a Alienação Parental é uma forma de abuso contra os interesses da criança<sup>42</sup>.

Afirma Marcantônio<sup>43</sup>, ao tratar do abuso de direito no direito de família que:

A síndrome da alienação parental é identificada como uma forma gravíssima de abuso contra a criança, fragilizada pelo conflito existente entre seus pais e absolutamente suscetível à influência de um deles. O genitor ou genitora, ao ardilosamente exceder seus direitos de guardião para manipular a criança, vista como um objeto e um sujeito de suas vontades para atingir o outro genitor, em razão de mágoas e ressentimentos causados por um difícil desenlace conjugal, ou até mesmo por incapacidade de lidar com a entrega do filho no momento das visitas ou das férias, quando o guardião com problemas psicológicos sente-se abandonado e descartado, opta por medidas desastrosas para encontrar uma forma de acabar com esta situação, olvidando-se dos incontáveis prejuízos sofridos pela criança, ao ver destruídos os seus sonhos e no mais das vezes ao ter que carregar para o resto de sua vida as lembranças implantadas de situações jamais ocorridas.

Desta feita, pelo que foi tratado ,verificamos que a Alienação Parental é uma forma de abuso contra a criança ou adolescente, uma vez que o menor passa a ser tratado como um objeto de manipulação e excessos do poder familiar de seu guardião.

Aduz a Psicóloga e Psicanalista, Motta<sup>44</sup>, ao analisar a Alienação Parental, que:

Todos os estudiosos do tema são enfáticos ao afirmar que a separação imposta aos filhos, de uma das figuras parentais, o impedimento do convívio com a figura da qual foram afastados, a forma como isso é feito, constitui-se em **ABUSO CONTRA A CRIANÇA**.

Esse excesso cometido pelos pais vai de encontro aos preceitos determinados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente porque viola o direito constitucionalmente assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal do menor ter

---

<sup>42</sup> PAULO,B.M. **Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção**. Revista do IBDFAM. Direito das Famílias e Sucessões, n19,dez/jan.2011. p. 07.

<sup>43</sup> MARCANTÔNIO, Roberta. op. cit. p.110.

<sup>44</sup> MOTTA, Maria Antonienta Pisano. **Alienação Parental. In: APASE - Associação de Pais e Mães Separados** (coord.). Síndrome da Alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p.55.

uma convivência familiar, além de ser este um dever familiar, já que sua transgressão gera um rompimento da estrutura da família.

Na situação do abuso de direito por aquele que detém a guarda, ao transpor os limites do poder familiar que lhe é garantido, fere tanto os direitos fundamentais da criança e do adolescente, como o dos pais, alvos do processo de alienação parental.

Verifica-se a necessidade de preservar e garantir o melhor interesse da criança em um ambiente propício ao seu desenvolvimento, sendo necessária a responsabilização do genitor, já que essa conduta é uma forma de abuso.

#### 4.5 Processo de Alienação

O processo para a investigação é complexa e lenta, o alienador é geralmente a pessoa que possui a guarda e altera a percepção da criança, como consequência, acaba por desenvolver um quadro de hostilidade desmoralizando o ex-cônjuge. E, para atingir este objetivo, tudo o que puder ser utilizado contra o outro genitor será utilizado<sup>45</sup>.

Este processo não é rápido e via de regra leva a um afastamento irreversível, com consequências desastrosas para a criança que passa a ter sua formação comprometida pela ausência de um dos genitores, ou mesmo pela falsa ideia de que o seu genitor é uma pessoa de caráter ruim, guardando a sensação de abandono e de desprezo com relação ao pai alienado.

Anote-se que o fato de a criança conviver com seu guardião de maneira constante a aproxima mais dele, fortalecendo o laço de afeto, respeito e admiração pelo progenitor, que provoca a alienação. Dessa forma, estabelece-se uma situação claramente favorável, uma vez que resulta na aceitação da criança das falsas ideias que são implantadas em relação ao outro genitor.

Pois, a repetição de elementos negativos faz com que a criança passe a ter aquilo como verdade absoluta, revoltando-se contra seu próprio genitor devido aos sentimentos do genitor alienante. Esse processo ao ocorrer perante os filhos do casal, o mais velho, em regra, é o primeiro a manifestar a rejeição ao genitor

---

<sup>45</sup> PAULO, B.M. op. cit. p. 06.

alienado, em decorrência do sentimento de proteção que tem para com os irmãos mais novos<sup>46</sup>.

A mentira é o meio utilizado pelo alienador nesse processo para fazer o menor acreditar nas ideias transmitidas, uma delas é a de que foi abandonado pelo outro genitor. Assim, assume condutas propositalmente como, se esquecer de informar ao outro os compromissos da criança; não avisar sobre as reuniões escolares; não repassar recados deixados; fazer comentários pejorativos sobre o outro.

Quando o genitor pretende alienar, utiliza-se de quaisquer meios e artifícios para afastar a criança, podendo contar histórias fantasiosas, ou simplesmente passar a dificultar as visitas, marcando encontros em horários e locais diferentes, criando novamente a ilusão de abandono e de desinteresse do pai que está sendo alienado, chega até mesmo ao cúmulo de fazer falsa acusação de abuso sexual, mesmo sem fundamento real<sup>47</sup>.

Gardner<sup>48</sup>, em seus estudos, defende a ideia de três estágios de evolução da Síndrome: o primeiro seria um estágio leve, em que existe pouca dificuldade do relacionamento do genitor; o segundo é estágio médio, no qual o alienador já se utiliza de diversas técnicas para afastar o outro; e, por fim, o terceiro estágio grave, aqui o menor já passa a ser o reflexo da paranóia do alienador.

Inclui-se também um controle excessivo com o horário de visitação, com ligações constantes, ou mesmo iludindo a criança com outras atividades para que se mostre desinteressada da visita do outro genitor; tem atitudes de controlar a vida do filho sozinho, sem intervenção do outro; dificultar ao máximo ou impedir a visitação levando filho ao descrédito do outro genitor.

Os menores não conseguem identificar entre as diversas mentiras que cercam a sua realidade, ou seja, o que realmente está ocorrendo. Essa programação que a vítima da alienação sofre faz com que suas reações sejam mecânicas e isso dificulta a criança conviver com a verdade.

---

<sup>46</sup> PAULO, B.M. op. cit. p. 07.

<sup>47</sup> idem.

<sup>48</sup> GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Tradução Rita Rafaeli. **Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 24.10.2012.

Caso a criança ou adolescente se mostrem mais resistentes às mensagens do alienador, este passa a se utilizar de chantagem emocional para que o filho possa ceder ao seus caprichos devido ao medo de ser abandonado.

Nessa situação, caso um dos genitores inicie esta conspiração ou mesmo quando ela é flagrada, deve haver a intervenção do poder judiciário com o intuito de proteger o menor. Esse poder também deve buscar amparo psicológico para o menor, suspendendo a visita ou a guarda; se for necessário, em caráter de urgência, determinar a realização de estudos sociais e psicológicos para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado.

#### 4.6 Alguns Efeitos da Alienação

Um dos problemas da Alienação Parental além das graves consequências causadas à criança e ao adolescente é justamente a dificuldade em se detectar a violência, uma vez que, o crime ocorre dentro dos lares, não deixando a princípio nenhum modo de evidência<sup>49</sup>.

Ai é que entra o papel de cada membro envolvido nesta relação, para coibir este crime invisível e silencioso que atinge os filhos da sociedade. É preciso que haja uma conscientização social para a família, para a sociedade por parte do Estado.

No entanto, até que seja detectada a alienação parental, a criança já passou por vários sofrimentos emocionais, sendo difícil a reconstrução do vínculo entre a criança e o genitor alienado, se houver uma ausência de alguns anos.

A criança passa a ser alienada no sentido de odiar, de assimilar sentimentos negativos em relação ao pai ou mesmo em relação à mãe, já que o alienador pode ser qualquer um dos genitores e, ao chegar à vida adulta e identificar a verdade, passa a sofrer com o sentimento de culpa.

Isso se explica pelo fato de durante anos o sentimento de raiva e ódio ou mesmo de pavor do alienador sobre o genitor alienado se refletir no comportamento da criança, já que o alienador é o espelho do comportamento dela. Por isso, o filho passa a recusar a visita e até mesmo começa a evitar qualquer tipo de comunicação

---

<sup>49</sup> PAULO, B. M . op. cit. p. 6

ou contato, tem ideias falsas e fantasiosas sobre o genitor que foi alienado devido à influência exercida pelo outro genitor.

Assim, tanto os genitores ou qualquer ente da família pode perceber as reações da criança, que pode apresentar distúrbios como, depressão, ansiedade e pânico, ter baixa autoestima, passa por momentos terríveis na escola<sup>50</sup>.

Dentre as várias formas de manifestação patológica, a criança e o adolescente podem apresentar, segundo os estudos de Podevyn<sup>51</sup>:

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e, às vezes, suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da alienação têm inclinação ao álcool e às drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal-estar .

Por ser gerada dentro do seio familiar, a alienação passa a ter repercussão direta na vida dos filhos e de todos os entes, independentemente de quem a tenha ocasionado.

A criança, ao passar a repetir as condutas, argumentos e acusações do alienador e conservar alguns sentimentos como, raiva e medo, nessa situação ela já participa ativamente no processo da Alienação Parental. Porém, essa participação ocorre por ter sido afastado da mãe ou do pai alienado.

É indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes para que, assim, possam detectar a alienação que a criança está sofrendo. Com esta avaliação conjunta, pode-se ter um acompanhamento para a criança, buscando minimizar os efeitos causados por esse fenômeno.

É necessária a presença de todos estes profissionais para identificar o que é verdade, pois o alienador consegue fazer com que suas mentiras pareçam

---

<sup>50</sup> GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Tradução Rita Rafaeli. **Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 24.10.2012.

<sup>51</sup> PODEVYN, François. Op. Cit.

verdades, inclusive o próprio alienador passa a acreditar nas próprias mentiras, tomando elas como verdades absolutas<sup>52</sup>.

---

<sup>52</sup> MANZANNI, H.M.O; MARTA, T.N. **Síndrome da Alienação Parental**. Revista do IBDAFAM. Direito das famílias, n.21, abr/mai.2011. p.45.

## 5 O PODER JUDICIÁRIO EM FACE DA ALIENAÇÃO

### 5.1 A Proteção da Legislação da Criança e do adolescente

Por ser a família uma rede constituída para conduzir o desenvolvimento dos seus membros e, em especial da criança, traz a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, *caput*, a obrigação que é atribuída à família, zelar pelo bem-estar e proteção da criança e do adolescente, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Reforçando a proteção constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), assim dispõe sobre os direitos da criança e do adolescente:

Artigo 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente vem regulamentar e assegurar a proteção integral da criança, os direitos fundamentais relacionados à pessoa humana, os quais não ficam restritos apenas ao ambiente familiar, ou seja, aos entes da família, devem ser cumpridos por todos da sociedade.

Inclusive, este comportamento deve ser assegurado pelo Estado, o qual deve além de proteger, assumir uma postura garantivista, estimulando a manutenção pelo respeito aos direitos fundamentais desses menores.

O respeito deve ser constituído pela inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, sendo que é estabelecido como dever de todos zelar pela

dignidade da criança e do adolescente, impedido que contra o menor seja imposto ou realizado qualquer tratamento violento, aterrorizante, vexatório ou mesmo constrangedor, já que, como visto, ao menor é garantida a proteção integral.

Para a proteção dos direitos não só da criança e do adolescente, mas também da família como entidade merecedora de proteção constitucional, o Direito de Família aparece como protetor da família e da criança.

A peculiar proteção atribuída à criança e ao adolescente, vez que são merecedores de tratamento diferenciado, sendo sujeitos de direitos fundamentais, os quais devem ser aplicados com prioridade absoluta. Por isso, é essencial a presença do estado para garantir esses direitos.

Liberati<sup>53</sup> justifica a base da proteção integral oferecida ao menor:

[...] a proteção dos direitos infanto-juvenis tem seu alicerce jurídico e social na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia- Geral das Nações Unidas, no dia 20-11-1989. O Brasil adotou o texto, em sua totalidade, pelo Decreto nº 99.710, de 2-11-1990, após ser retificado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 28, de 14-9-1990).

Por estarem em processo de formação física e desenvolvimento psíquico, moral e social, como também o desenvolvimento das qualidades inerentes ao ser humano, a eles deve ser dispensado esse tratamento especial, o que justifica a conduta do legislador preocupado com o desenvolvimento pleno e harmônico da personalidade do menor.

Diante de tantas alterações na estrutura da família, a criança e o adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais para sua proteção pelo Estado, sendo esta diferenciada e integrada, buscando não apenas proclamar os direitos relativos aos menores, mas buscar a concretização desses direitos, garantindo sua verdadeira efetivação.

Por isso, para garantir o cumprimento dos direitos inerentes tanto à criança como ao adolescente, é apresentado o princípio do melhor Interesse da criança, o qual irá servir como um parâmetro para aplicação dos direitos fundamentais, também relacionados aos menores.

---

<sup>53</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. 3ª. ed. São Paulo: Rideel, 2009. p.13.

Dessa forma, tanto o estado como a sociedade devem zelar e garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, objetivando a construção de sua personalidade.

## 5.2 Lei 12.318/10

A Lei 12. 318/10, sancionada no dia 26 de agosto de 2010 pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, originou-se do projeto de lei 4053/2008, apresentado pelo deputado Regis de Oliveira. A lei traz em seu bojo critérios para a caracterização da alienação, estabelece medidas punitivas, bem como medidas que vêm na intenção de inibir essa prática.

Apesar da proteção da criança e do adolescente já ser assegurada por diversos institutos legais e em nível constitucional garantindo o seu pleno desenvolvimento e também a dignidade, a recém-aprovada lei vem contribuir com o aparato protetivo já existente no nosso ordenamento.

Dessa forma, merece a aplicação de medidas punitivas, como também uma lei específica, tendo em vista que esta prática constitui um abuso do exercício do poder familiar, e providências devem ser tomadas para coibir e reprimir.

Para identificação da prática do ato da Alienação Parental, a lei prevê avaliação psicológica ou biopsicossocial, com entrevistas, análise de prova documental precedentes do casal, até a avaliação da personalidade dos envolvidos, através de um processo que envolve uma equipe multidisciplinar.

Devido ao caráter de urgência e às consequências irremediáveis que a vítima da Alienação Parental sofre, o processo terá tramitação prioritária e a citada perícia deve ser apresentada em 90 dias<sup>54</sup>. Ainda pode ser garantida a integridade do menor com medidas provisórias para a reaproximação.

Face às sucessivas fases que podem apresentar a Alienação Parental, a lei propôs medidas diferentes para os graus da alienação, do mais grave, com a perda do poder familiar, desde o mais leve remete a mera declaração judicial e advertência do alienador. Dentro da prevenção, a lei contribui no sentido de favorecer a concessão de guarda ao outro genitor.

---

<sup>54</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit. p. 307.

Como já tratado, a definição legal possibilitou ao juiz a identificação da alienação apresentando um rol exemplificativo de condutas, são elas: campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; o contato da criança ou adolescente com genitor; o direito de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente; - apresentar falsa denúncia contra genitor ou familiares e mudar o domicílio para local distante, sem justificativa.

O Projeto de Lei apresentado pelo Congresso tinha um perfil mais rigoroso, no entanto, o sancionado pelo Presidente da República apresentou dois vetos. O primeiro foi o artigo 10 do Projeto de lei, que previa a pena de prisão de seis a meses a dois para aquele que fizesse denúncia falsa no intuito de restringir a convivência familiar com o genitor, sob o fundamento de que tal disposição ia de encontro aos interesses da criança<sup>55</sup>.

O segundo veto foi relacionado ao artigo da lei que permitia o uso de mediação extrajudicial para solucionar o litígio. O argumento foi que a Constituição Federal estabelece que a mediação deva ser feita perante um juiz.

Sobre os vetos, Dias<sup>56</sup> se posicionou acerca do veto da seguinte maneira *“a lei que vem com absoluto vanguardismo deixa de incorporar prática que tem demonstrado ser a mais adequada para solver conflitos familiares”*.

A lei nada mais é do que uma adequação das normas à realidade social que vivenciamos. Assim, as regras vieram em um momento ideal para viabilizar a efetiva convivência da criança e do adolescente com o outro genitor.

### 5.3 Formas de atuação do judiciário em Casos de Alienação Parental

No caso do tema que se encontra em análise, é interessante observar alguns casos nos quais se verifica a existência da Alienação Parental. Dessa forma,

---

<sup>55</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit. p. 308.

<sup>56</sup> Dias, Maria Berenice. **Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema**. Memes jurídico. Disponível em <<http://memesjuridico.com.br/jportal/portal.jsf?post=27407>>, acessado em 18.10.2012.

podemos verificar a forma que o abuso vem ocorrendo e as medidas que foram tomadas pelo Poder Judiciário.

Assim, observemos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a 7ª Câmara Cível do Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves<sup>57</sup>:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE VISITAS. SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL. ACUSAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Comporta decisão monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 557 do CPC. 2. Tendo sido apreciada com o necessário cuidado e lançada decisão com suficiente clareza, com criteriosa regulamentação de visitas, cabe à parte cumprir com a decisão judicial. 3. A relutância no cumprimento do que foi decidido deixa transparecer preocupante situação de alienação parental, dando corpo às acusações feitas pelo recorrido no seu contraponto às acusações de abuso sexual. 4. Descabe determinar que outras pessoas acompanhem a visitação, tendo sido estabelecido, com critério o acompanhamento das visitas pela avó paterna. 5. A conduta da parte em resistir ao cumprimento do que já foi decidido, criando incidentes descabidos e recorrendo ao plantão na expectativa de obter vantagem, aproxima-se perigosamente da litigância desleal. Recurso desprovido.

No presente caso, a genitora quer suspender o direito de visita do genitor, acusando-o de abusar sexualmente do filho do casal e exigindo que as visitas sejam acompanhadas de um profissional ou de uma babá.

Nessas circunstâncias, observa-se que a relutância no cumprimento do direito de visita deixa transparecer situação de alienação parental.

Portanto, vale a pena transcrever a passagem do voto do relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves<sup>58</sup>:

Como julguei monocraticamente o agravo de instrumento nº 70050546027, evidentemente as mesmas razões são pertinentes para o julgamento deste recurso, motivo pelo qual estou reprisando a argumentação lá expandida, in verbis: Com efeito, tendo sido apreciado com o necessário cuidado e lançada decisão em sede de recurso, com suficiente clareza e com criteriosa regulamentação de visitas, cabe à parte cumprir com a decisão judicial. Observo que as visitas serão acompanhadas pela avó paterna, que é pessoa idônea e contra quem não pesa qualquer acusação, não havendo razão alguma para indicar outra pessoa para acompanhar as visitas e, muito menos, para suspender temporariamente a visitação. Observo, pois, que a relutância no cumprimento do que foi decidido deixa transparecer preocupante situação de alienação parental, dando corpo às acusações

---

<sup>57</sup> Apelação Cível Nº 70050816925, **Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves**, Julgado em 26/09/2012), Disponível em <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>> Acessado em: 01.11.2012.

<sup>58</sup> TJRS - 7ª C.Cível – nº 70050816925. op.cit.

feitas pelo recorrido no seu contraponto às acusações de abuso sexual. Acrescento, contudo, que a conduta da parte em resistir ao cumprimento do que já foi decidido, criando incidentes descabidos e recorrendo até ao serviço de plantão na expectativa de obter vantagem, como de fato obteve, aproxima-se perigosamente da litigância desleal. ISTO POSTO, em decisão monocrática, nego provimento ao recurso e torno sem efeito a liminar concedida em sede de plantão. Diante disso, tenho que nada cabe acrescentar ou modificar na decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, pois se trata efetivamente de matéria que já está pacificada na jurisprudência desta Corte. ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.

Outro caso que podemos mencionar acerca do excesso do poder perante a relação paterno-filial, gerando a Alienação Parental, encontra-se no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio grande do Sul, do relator Luiz Felipe Brasil Santos,<sup>59</sup>:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI. 1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

A conclusão demonstra a presença da Alienação Parental no caso em que a criança demonstrava estar dividida entre a lealdade ao pai e aos avós, configurando a manipulação pelos avós maternos que acusavam o genitor da neta de ter causado grandes problemas a sua filha, provocando um infarto que a levou a óbito. Caso típico de alienação parental.

Assim, para melhor análise do fundamento do relator Luiz Felipe Brasil Santos<sup>60</sup>, que argumenta no seguinte sentido:

Para mitigar os efeitos sensíveis do processo de alienação, instaurado pela mágoa e o rancor, inicialmente da mãe, e depois dos avós maternos, VICTÓRIA já está recebendo acompanhamento psicológico. Contudo, para que o tratamento seja realmente efetivo, imperioso que também os avós se submetam a tratamento especializado, para que seu imenso amor pela neta reverta puramente em favor dela, despido dos sentimentos negativos remanescentes dos rancores da filha falecida, até então não tratados.

<sup>59</sup> Apelação Cível Nº 7001390972, **Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos**, Julgado em 13/06/2007), Disponível em <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Acessado em: 01.11.2012.

<sup>60</sup> Apelação Cível Nº 7001390972. op. cit.

Desde logo, porém, convém que fiquem advertidos de que, caso persistam no comportamento alienante, poderão ter as visitas suspensas, por meio de processo próprio.

Nesses termos, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença nos seus exatos termos e pelos seus próprios fundamentos, os quais invoco também como razões de decidir.

Podemos verificar também um exemplo de conduta que leva ao processo da alienação parental no caso decorrente de excesso do poder de guarda, praticado pela mãe que detinha a guarda da filha.

Esse caso veio retratado pela Revista *Isto É*<sup>61</sup>, na matéria de Cláudia Jordão, Famílias Dilaceradas,

Fazia seis anos que Karla, de oito, não via o pai. Nem mesmo por foto. Sua irmã mais nova, Daniela, nem sequer o conhecia. Quando seus pais se separaram, ela ainda estava na barriga de sua mãe. Aquela noite de 1978, portanto, era muito especial para as duas irmãs. Sócrates havia deixado o Rio de Janeiro, onde morava, e desembarcado em São Luís do Maranhão, onde elas viviam com a mãe, para tentar uma reaproximação. “Minha mãe disse que nosso pai iria nos pegar para jantar”, conta Karla Mendes, hoje com 38 anos. As garotas, animadas e ansiosas, tomaram banho, se perfumaram e vestiram suas melhores roupas. “Acontece que meu pai nunca chegou, ficamos lá, horas e horas, até meia-noite”, diz. Enquanto as meninas tentavam superar a decepção, **a mãe repetia sem parar: “Tá vendo? O pai de vocês não presta! Ele não dá a mínima!”** Naquele dia, Karla viveu sua primeira grande frustração. Mas o maior baque aconteceu 11 anos depois, quando recebeu uma ligação inesperada do pai, que até então estava sumido. **Karla começou a entender que sua mãe havia armado contra todos naquela noite – e em outras incontáveis vezes.** Ela descobriu que o pai esteve mesmo em São Luís. Para ele, minha mãe prometeu que iríamos à praia em sua companhia, mas sumiu com a gente quando ele passou para nos pegar. Para nós, inventou o jantar”, conta Karla. De tão desorientada com a descoberta, trancou a faculdade por um ano para digerir a história. “O mais difícil foi descobrir que meu pai não era um monstro”, diz Karla, que há 20 anos tem uma relação próxima com o pai, mas não fala com a mãe desde que descobriu que ela manipula da mesma forma seus dois outros filhos de outro casamento. (Grifamos).

Na história apresentada, percebemos que o alienador não reconhece os limites e o dano que pode vir a causar às pessoas que tanto afirma que ama e as quais quer proteger. Na realidade, ele não aceita que seus próprios erros são a maior causa do sofrimento da vítima.

<sup>61</sup>JORDÃO, Cláudia. **Família Dilaceradas. Isto é.** Disponível em <<http://www.terra.com.br/istoe/edicoes/2038/imprime117195.htm>>. Acessado em: 31.10.2012.

No processo seguinte, irá configurar-se o abuso de direito. A conduta da progenitora no momento em que, ao exercer seu direito de guardiã, impede o direito de visita do genitor.

Verifica-se no julgado do Tribunal de Justiça do RS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl<sup>62</sup> o que se segue:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DIREITO DE VISITAÇÃO POR PARTE DO GENITOR. DESCUMPRIMENTO REITERADO DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO POR PARTE DA GENITORA. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DAS VISITAS. Caso concreto em que desde junho de 2007 o genitor não consegue efetivar o direito de conviver com sua filha, postulando reiteradas vezes a busca e apreensão da criança. Por outro lado, a genitora não apresenta justificativa plausível para o descumprimento do acordado, cabendo ao Judiciário assegurar o convívio paterno, em atenção ao melhor interesse da infante. Embora compreenda excessiva a medida postulada, é cabível a determinação de cumprimento por parte da agravada do acordo de visitação, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento da decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO

Observa-se no fato transcrito é a ocorrência do abuso do direito de guarda, tendo em vista o impedimento do direito de visita pelo genitor ao filho menor.

---

<sup>62</sup> Agravo de Instrumento Nº 70043065473, **Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl**, Julgado em 14/07/2011. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Acessado em: 01.11.2012.

## 6 CONCLUSÃO

A família, devido às transformações, têm um novo perfil gerado pela evolução social, passando a valorizar a igualdade entre os cônjuges e os companheiros, no que se refere aos direitos e deveres da relação paternal.

Atualmente, não temos mais a figura paterna como ente hierárquico responsável por toda a família, em que todos os entes eram submissos a ele, como também não cabe mais apenas à mulher o dever de cuidar dos filhos e do lar.

Com a transformação da sociedade, mudou-se a concepção do casamento que, antes tido como indissolúvel, agora tal ideia foi se adaptando em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e a busca da felicidade pessoal. E, como consequência, trouxe consigo um número muito grande de separações.

Assim, com o fim da relação matrimonial e com a existência de filhos menores, advém um grande problema decorrente do término de uma união. Esse problema trata-se exatamente da disputa pela guarda deles, desencadeando, na maior parte das vezes, na Alienação Parental. Essa alienação se dá a partir do momento em que o genitor que detém a guarda exclusiva dos filhos menores manipula a criança ou adolescente como meio de vingança, com o intuito de atingir o ex-cônjuge, fazendo com que os filhos desenvolvam um sentimento negativo em relação ao genitor que ficou de fora, chegando, muitas vezes, ao ódio e à exclusão do convívio com seu genitor.

A alienação não se restringe apenas à figura materna ou paterna, esse processo de destruição pode ser gerado também pelos avós. É uma conduta que pode vir a envolver toda a família, tanto a família do alienado quanto a do alienador, causando, com isso, uma série de sofrimento.

Pelo o que foi entendido, um dos grandes motivos da Alienação Parental é o desconhecimento do problema pelos pais e guardiães sobre as consequências causadas por este ato desprezível. Muitos pais acabam por acreditar que os filhos são objetos e propriedades deles, esquecendo-se que são pessoas e que merecem respeito e devem ter seus direitos preservados.

Nesse contexto, a alienação é desencadeada pelo excesso do exercício do direito/dever de guarda que é assegurado aos pais. Desse modo, para atender ao

melhor interesse da criança e do adolescente, é imprescindível uma postura correta, comprometida e de maturidade dos genitores para lidar com as questões afetivas após a separação.

A intenção dos pais deve ser a de proteção dos filhos, e o ordenamento jurídico determina que seja um tratamento prioritário e protetor dispensado à criança e ao adolescente, buscando a efetividade dos direitos deles em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, os genitores que impedem ou dificultam qualquer forma de contato do filho com o outro genitor, está exercendo seu poder parental de maneira abusiva, violando e desrespeitando os direitos constitucionais da criança e do adolescente em formação que, muitas vezes, tem a expectativa de conviver com seu genitor com o qual não convive. Cabe aos operadores do direito impedir que tais atos aconteçam, garantindo e protegendo os direitos da criança e do adolescente, que têm por prioridade absoluta o direito de conviver com seus pais de maneira igualitária.

A Alienação Parental foi regulamentada pela recente lei nº 12.318, a qual além de trazer e caracterizar as condutas que geram este processo de alienação, apresenta os meios processuais aptos para impedir e atenuar os efeitos da Síndrome da Alienação Parental. Ela ressalva, ainda, a possibilidade do genitor alienador ser responsabilizado na seara cível e criminal.

Portanto, diante do exposto, a pesquisa demonstra que é preciso evitar e punir a prática da Alienação Parental, pois as crianças e adolescentes, que são as principais vítimas deste ato cruel, devem ter a sua dignidade preservada, uma convivência familiar saudável e um desenvolvimento completo com sua integridade psicológica preservada.

## REFERÊNCIAS

Agravo de Instrumento Nº 70043065473, **Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl**, Julgado em 14/07/2011. Disponível em < <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Acessado em : 01.11.2012.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A função social da família. Revista brasileira de direito de família**. Porto Alegre: Síntese, v. 1, n.1, abr./jun, 1999.

APASE - Associação de Pais e Mães Separados (org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã** - Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

Apelação Cível Nº 7001390972, **Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos**, Julgado em 13/06/2007), Disponível em <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>> Acessado em: 01.11.2012.

Apelação Cível Nº 70050816925, **Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves**, Julgado em 26/09/2012), Disponível em <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>> Acessado em: 01.11.2012.

BARREIRO, Carla Alonso. **Guarda compartilhada; um caminho para inibir a alienação parental. Instituto Brasileiro de direito de família**. Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&normas>>.Acessado em :24.10.2012.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, Capítulo I – do Direito à vida e à saúde.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.466**, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em <>**as Eleições**. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema**. Memes jurídico. Disponível em <<http://memesjuridico.com.br/jportal/portal.jsf?post=27407>>, acessado em 18.10.2012.

DIAS, Maria Berenice. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v.5, 24ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Família Normal?. Escola Paulista de Magistratura**, São Paulo. Disponível em:

<<http://www.epm.sp.gov.br/Internas/ArtigosView.aspx?ID=2950>>. Acessado em: 19.10.2012.

DINIZ, Maria Aparecida Silva Matias. **Adoção por pares homoafetivos: uma tendência da nova família brasileira**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=472>>, acessado em 23.10.2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 5, 26ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves; RESENVAL, Nelson. **Direito das Famílias**. Direito das famílias. 2º. ed. Rio de Janeiro. Lume Juris, 2010.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Tradução de Rita Rafaeli. **Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 24.10.2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. v.6. 9ª. Ed São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, G.M.N; MONACO, G.F.C. **Síndrome de Alienação Parental**. **IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Minas Gerais, 10 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos&artigo=589>> .Acesso em 26.04.2012.

JORDÃO, Claudia. **Família Dilaceradas**. Isto é. Disponível em <<http://www.terra.com.br/istoe/edicoes/2038/imprime117195.htm>>. Acessado em: 31.10.2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. 3ª. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

MANZANNI, H. M. O; MARTA,T.N.**Síndrome da Alienação Parental**. Revista do IBDAFAM. Direito das famílias, n.21, abr/mai.2011.

MARCANTÔNIO, Roberta. **Abuso do direito no direito de família**. Revista Jurídica. Porto Alegre. Ano 57, nº385, novembro de 2009.

MOTTA, Maria Antonienta Pisano. **Alienação Parental**. In: **APASE - Associação de Pais e Mães Separados** (coord.). Síndrome da Alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

PAULO, B.M. **Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção**. Revista do IBDFAM. Direito das Famílias e Sucessões, n19,dez/jan.2011.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil. **APASE**. Disponível em: [www.apase.org.br](http://www.apase.org.br). Acesso dia 20.09.2012.

SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre a Guarda Compartilhada**. 2ª Ed. São Paulo. J.H. Mizano, 2008.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim. **Síndrome da Alienação Parental: o Bullying nas relações familiares**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=556>> Acessado em: 20. 10. 2012.